

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 131

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, ao estudo da qual baixou o projecto de lei n.º 12-QQ, pela renovação de iniciativa do Sr. Francisco Godinho Cabral, verificou que o referido projecto já tinha merecido o estudo atento

da comissão de guerra da legislatura transacta.

O parecer elaborado pela comissão de guerra pretérita merece a nossa inteira concordância, julgando esta comissão que elle deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de guerra, 24 de Março de 1926.

Alberto da Silveira.

João E. Águas.

Manuel da Costa Dias.

José de Moura Neves.

Manuel José da Silva (com declarações).

Henrique Pires Monteiro.

João Tamagnini.

Viriato Sertório dos Santos Lôbo, relator.

Senhores Deputados.—O projecto n.º 12-QQ vem já da legislatura passada, acompanhado dos pareceres das vossas comissões de guerra e finanças, que lhes foram favoráveis.

Obteve já nesta sessão parecer da vos-

sa comissão de guerra, que se limitou a confirmar o da sua antecessora.

Não provindo da sua transformação em lei aumento de despesa ou redução de receita para o Estado, a vossa comissão de finanças confirma também o parecer da comissão sua antecessora.

Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, Abril de 1926

C. Soares Branco.

António de Paiva Gomes.

Felizardo Saraiva.

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

M. da Costa Dias.

João da Cruz Filipe.

João Tamagnini.

Lourenço Correia Gomes, relator.

N.º 12-QQ

Senhores Deputados.— Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 893-B, apresentado em 17 de Março de 1925 pelo Sr. José Cortês dos Santos.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Janeiro de 1926.

O Deputado, *Francisco Godinho Cabral.*

PARECER N.º 927

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, a quem foi presente o projecto de lei n.º 823-B, para que seja reconhecido ao tenente miliciano de cavalaria António Inocêncio Moreira de Carvalho o direito de ingressar, como oficial, no quadro permanente da arma de cavalaria, sendo incluído na escala dos primeiros sargentos e sargentos ajudantes da mesma arma, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, tendo apreciado devidamente a situação dêste official, conseqüente do conjunto das circunstâncias excepcionais que com êle se deram e a que foi estranho, e em resultado das quais não está ao abri-

go do mesmo decreto, e a justiça que lhe assiste: tendo em atenção que a República se dignifica reparando erros, manifestamente involuntários no caso de que se trata, mas de que resultou lesão de direitos, como no caso presente, é de parecer que êste projecto de lei deve merecer a vossa aprovação, pelo seu significado moral, tanto mais que dela não resulta aumento de despesa, visto o official a quem respeita estar legalmente na efectividade do serviço nos termos do § 9.º do artigo 189.º do decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, e, conseqüentemente, os seus vencimentos estarem incluídos no respectivo orçamento.

Sala das sessões da comissão de guerra, 9 de Junho de 1925.

João Pereira Bastos.
Tomás de Sousa Rosa.
José Cortês dos Santos.
João Pina de Moraes.
Lúcio Martins.
F. Dinis de Carvalho.

Senhores Deputados.— Do relatório que acompanha o projecto da autoria do illustre Deputado Sr. José Cortês dos Santos, e ainda do parecer da vossa comissão de guerra, se depreende que se trata de reparar um erro, manifestamente involuntário, mas que prejudica altamente o tenente miliciano de cavalaria António

Inocêncio Moreira de Carvalho, coartando-lhe o direito de ingressar como official no quadro permanente da arma de cavalaria, e tudo isto porque na sua fôlha de matrícula se fizeram registos que não estavam em harmonia com as suas anteriores situações militares.

Ora êste official está no serviço, e como

tal percebe todos os vencimentos que competem aos oficiais do quadro permanente, de modo que a aprovação deste projecto não traz nenhum aumento de despesa.

Lisboa, 25 de Junho de 1925.

Nestes termos é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

F. G. Velinho Correia (com declarações).

M. Ferreira de Mira (com declarações).
Pinto Barriça (com declarações).

Queiroz Vaz Guedes.

Prazeres da Costa.

Amadeu de Vasconcelos.

Lourenço Correia Gomes.

Viriato da Fonseca, relator.

Projecto de lei n.º 893-B

Senhores Deputados. — Considerando que o tenente miliciano de cavalaria António Inocêncio Moreira de Carvalho, sendo primeiro cabo do regimento de cavalaria n.º 4, foi «promovido ao posto de segundo sargento do quadro permanente nos termos do § 5.º do artigo 38.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército», pelo artigo 16.º da ordem regimental n.º 230 de 18 de Agosto de 1914;

Considerando que no quadro permanente foi considerado na sua transferência de cavalaria n.º 4 para cavalaria n.º 5, na sua transferência deste regimento para cavalaria n.º 9, a qual foi consequência de ordem do Ministério da Guerra para ser mandado transferir um segundo sargento para preenchimento de vaga em cavalaria n.º 9, e ainda na *Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 1916 (disposição 12.ª) que, promovendo o aspirante a oficial miliciano de cavalaria n.º 4, o declara «segundo sargento»;

Considerando que só em cavalaria n.º 9 e depois de a ele pertencer há algum tempo, foi licenciado por o considerarem segundo sargento miliciano, por das suas notas biográficas constar a verba: «segundo sargento nos termos do § 5.º do artigo 38.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército», que não é a que consta da já citada ordem regimental que o promoveu;

Considerando que o referido tenente miliciano não tinha as habilitações que o § 5.º do artigo 38.º, citado, exige para poder ser submetido às provas para segundo sargento miliciano nem se destinava à Escola de Guerra, não devendo, portanto, ter sido submetido às provas para segundo sargento miliciano, nem promovido nestes termos, e também que nunca foi avisado para tomar parte nos concursos subseqüentes para segundo sargento do quadro permanente, como estatui o artigo 12.º do mesmo regulamento;

Considerando que, da sua errada promoção para o quadro permanente e de neste quadro ter sido considerado, houve, da parte de várias entidades, falta de observância de determinações regulamentares que deu em resultado o referido tenente miliciano, por causas cuja responsabilidade lhe não cabe, ficar inibido de beneficiar das disposições do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, para ingressar no quadro permanente, visto para isso lhe ser exigido ter sido segundo sargento do quadro permanente do exército metropolitano e estar efectivamente no serviço das fileiras da unidade a que pertencia à data da convocação para a frequência da escola preparatória de oficiais milicianos;

Considerando que o referido tenente miliciano, António Inocêncio Moreira de Carvalho, foi louvado em Ordem da 7.ª Divisão do Exército pela sua dedicação

pelo serviço, muita lealdade às instituições e pela maneira criteriosa e inteligente como desempenhou os serviços de que foi encarregado durante a greve ferroviária que teve lugar em 1920;

Considerando que, submetido o assunto ao estudo do Conselho Superior de Promoções, emitiu este o parecer de que só pela promulgação de um diploma legal pode o referido oficial transitar para o quadro permanente, sendo inscrito na escala dos primeiros sargentos e sargentos ajudantes da sua arma nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917;

Considerando que do ingresso deste oficial no quadro permanente não resulta aumento de despesa, tanto mais que se encontra na efectividade do serviço;

Sala das Sessões, 17 de Março de 1925.

Considerando, finalmente, que a República se dignifica reparando erros, manifestamente involuntários no caso de que se trata mas de que resultou lesão de direitos, como no caso presente:

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É reconhecido ao tenente miliciano de cavalaria, António Inocência Moreira de Carvalho, direito de ingressar, como oficial, no quadro permanente da arma de cavalaria, para o que será inscrito na escala dos primeiros sargentos e sargentos ajudantes da mesma arma, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *José Cortês dos Santos*.

